



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 386/2011

SESSÃO: 57ª Sessão Extraordinária do dia 26/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/24/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.2007.13757

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE-EPP

AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omissão de receitas em operações com mercadorias isentas e não tributadas relativa ao exercício de 2005. Auto de Infração julgado NULO, em decorrência de ato designatório para o reinício da ação fiscal ter sido emitido por servidor sem competência específica, conforme determinações do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, c/c art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Relato do presente feito fiscal tem a seguinte acusação fiscal:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa omitiu informações de receitas isentas e não tributadas no valor de R\$105.935,02, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”

O autuante indica com infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao AI o autuante informa que analisando a documentação apresentada pela empresa via GIM/DIEF e após confrontar com as Notas

Fiscais de entradas, constatou uma diferença na demonstração do resultado com mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2005, relativo a omissão de receita de mercadorias isentas e não tributadas no valor de R\$105.935,02.

Instruem os autos, Ordem de Serviço nº 2007.25528, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22126, cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão nº 2007.26406, consultas aos sistemas GIM e DIEF Sefaz, cópias das Notas Fiscais de entradas.

Em tempo hábil a empresa contesta o lançamento fiscal nos seguintes termos, em síntese:

- I. Que o respeitável auditor fiscal não enviou para empresa as provas que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração;
- II. Afirma de forma categórica que de janeiro a dezembro de 2005, toda receita foi contabilizada e informada a Receita Estadual, e que a suposta infração é improcedente;
- III. Reclama que não se pode responsabilizar de forma conclusiva uma pessoa jurídica só pelo fato de existirem informações nos relatórios internos da SEFAZ, transmitidas através da GIM/DIEF;
- IV. Reitera ao final o não recebimento de nenhum documento que serviram de base para lavratura do auto de infração, motivo pelo qual pede a nulidade do lançamento fiscal.

O julgador singular por sua vez após antes de adentrar ao mérito da presente acusação fiscal, constata a ocorrência de uma preliminar de nulidade de vício informal insanável.

De acordo com o monocrático a segunda Ordem de Serviço foi emitida pelo Orientador do Núcleo de Atendimento e Monitoramento do Cexat de Parangaba, quando, segundo determinações da I.N. 06/2005, deveria ter sido por um dos orientadores da CATRI. Por esse motivo declara o feito fiscal NULO.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 278/2011, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Consta as fls.312 dos autos manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal que a empresa acima identificada omitiu receitas de mercadorias isentas ou não tributadas no montante de R\$105.935,02 (cento e cinco reais novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos) no exercício de 2005.

A julgadora singular ao analisar o processo, verificou ocorrência de vício formal insanável, por inobservância ao art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97 que trata do reinício da ação fiscal, razão pela qual declarou o ato processual nulo.

Analisando as formalidades que regem o lançamento, precisamente os atos designatórios, constata-se a ocorrência de duas ordens de serviços, a saber:

- A primeira de nº 2007.14851 de 09/05/2007.
- A segunda Ordem de Serviço é a de nº 2007.25528 emitida no dia 03/09/2007, acompanhada do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22126, dando reinício ao ato designatório.

Pois bem, de acordo com a legislação que rege a matéria a competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de

Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a NULIDADE do feito fiscal nos termos julgamento singular e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE - EPP**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2011.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petri
CONSELHEIRA


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO